



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

RESOLUÇÃO Nº 15.825
(03.07.2017)

RECURSO AO PLENO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26.

RECORRENTE: TADEU BARREIRAS LAGES

ADVOGADO: Fernando Antônio Barbosa Maciel, OAB/AL nº 4.690 e Outro.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRE/AL.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros.

Ementa.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR ESTATUTÁRIO ESTÁVEL. FRAUDE. SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INSTABILIDADE DO SISTEMA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA REITERADA. GRAVE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. BONS ANTECEDENTES FUNCIONAIS. ATENUANTES CONSIDERADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas conhecer o presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 03 de julho de 2017.

DES. ORLANDO ROCHA FILHO
PRESIDENTE DESIGNADO PARA A SESSÃO

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

- RELATÓRIO.

Tadeu Barreira Lages, Técnico Judiciário - Área Administrativa, do quadro efetivo do TRE/AL, matrícula funcional nº 30920272, chefe do Cartório Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral (Igaci/AL), não resignado com Decisão condenatória da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida em sede de processo administrativo disciplinar, instaurado por ordem do então Desembargador Presidente Sebastião Costa Filho, CI nº 77/2015-GAB-PRE (fls.03/15), a fim de apurar eventuais responsabilidades funcionais pela manipulação fraudulenta nos registros eletrônico de frequência, maneja o presente Recurso Administrativo dirigido ao Pleno da Corte.

Narram os autos que o Desembargador Sebastião Costa Filho, na manhã do dia 05 de junho de 2015, quando titular da Presidência deste Tribunal, solicitou o registro de ponto biométrico de todos os servidores da Sede do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais. Em exame dos aludidos registros, Sua Excelência teria se surpreendido ao constatar, ainda pela manhã, a existência de anotação do ponto eletrônico do fim da jornada de trabalho de Tadeu Barreiras Lages, às 13h50min.

Diante de tal fato, o então Presidente do TRE/AL determinou à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) a realização de exame no sistema informatizado, a fim de compreender a existência do registro de evento futuro no sistema de ponto eletrônico.

De plano, a análise do sistema de ponto eletrônico realizado pela STI identificou um excessivo e incomum número de registros realizados no módulo “off-line”. Segundo o estudo da STI, “foi constatado que apenas 19% dos registros biométricos do servidor foram realizados com a máquina de registro de ponto online”.

Informa ainda a STI que enquanto os demais cartórios apresentavam uma média de 18 (dezoito) eventos de registros “off line”, desde 01/05/2014 até aquela data, o Cartório de Igaci apresentava 369 (trezentos e sessenta e nove) registros. Essa realidade confrontava-se com a disponibilidade de link de comunicação com o cartório, capaz de manejar, sem problemas, outros sistemas informatizados, como o ELO, por exemplo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

De posse dessas informações preliminares, o Exmo. Corregedor, segundo os fundamentos despendidos no Despacho de fls. 33/38, determinou a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Neste propósito, houve a constituição da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída por força da Portaria CRE/AL nº 11/2015, de 9/7/2015 (fls. 38-39), a fim de promover a apuração dos fatos investigados, bem como elaborar relatório final.

Os trabalhos instrutórios a cargo da laboriosa Comissão de Processo Disciplinar resultou na produção de 7 volumes de autos, resultando na elaboração do longo e exauriente Relatório Final (fls. 1582/1688).

Segundo se depreende da leitura do aludido Relatório, a Comissão apurou que o Servidor Recorrente utilizou-se de forma irregular o sistema de ponto biométrico de frequência.

A Comissão concluiu que o *modus operandi* utilizado pelo Recorrente, compreendia as seguintes condutas (fls. 39/40), *verbis*:

- a) o servidor acusado detinha o denominado “perfil avançado” no período de maio de 2014 a junho de 2015, consoante confirma a STI do TRE/AL às fls. 674 e 676. Aliás, o próprio servidor TADEU LAGES, em seu interrogatório prestado perante comissão, ratifica ser possuidor desse tipo de perfil¹ (fl. 1064);
- b) o perfil avançado permite a quem o detém alterar o relógio interno do computador do Cartório Eleitoral, conforme atestam os peritos na resposta ao quesito nº 09, acima mencionado;
- c) os peritos confirmaram, consoante a resposta ao quesito nº 08, que houve a alteração do relógio interno de um dos computadores do Cartório Eleitoral de Igaci no dia 2/6/2015 para enviar, nessa data, os pontos biométricos de frequência dos dias 5 e 6 de junho de 2015;

¹ (...) 4) Você tem o denominado PERFIL AVANÇADO (fls. 674; 676; 679). Você usou esse perfil para que? Resposta: todos os servidores efetivos dos cartórios eleitorais possuem o perfil avançado, sendo que o interrogado possui tal perfil desde que chegou ao Cartório Eleitoral de Igaci; acreditando que esse perfil sirva para acessar os sistemas eleitorais; com acessibilidade mais ampla em relação aos usuários comuns (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

- d) o servidor acusado confirmou, em seu interrogatório² (fl. 1064), fazer uso do expediente de alterar o relógio interno de computadores do Cartório Eleitoral de Igaci;
- e) com a adoção dessa sistemática, foi possível ao servidor acusado fazer o registro e a transmissão *off-line* do seu ponto biométrico de frequência funcional relativamente a dezenas de dias, no período de maio de 2014 a junho de 2015; totalizando 369 registros indevidos ou 81% do total de registros naquele período, conforme a tabela confeccionada pela STI (fls. 04-15; fls. 622-633);

No capítulo que nomeia como “Considerações Necessárias”, a Comissão complementa suas impressões concernentes ao *iter* percorrido pelo Recorrente, a fim de lograr a adulteração do sistema de ponto biométrico. Analisando especificamente as anotações da frequência do Recorrente, relativas aos meses de maio e junho de 2015, a Comissão apresenta o que entende ter sido o procedimento adotado, para se fraudar o ponto eletrônico. São os termos do estudo:

- I) Com o computador IP 143 de alguma forma *off-line* (sem acesso à internet), o servidor Tadeu Barreira Lages, tencionando fechar o ponto de maio/2015, acessa o sistema de ponto no dia 02/06/2015 (fl. 1045³) e tenta alterar a data do sistema para 04/05/2015 (primeiro dia útil do mês de maio de 2015);
- II) Inadvertidamente, altera a data do sistema para 04/06/2015;
- III) altera a hora do sistema para uma hora de entrada adequada (7h20min);
- IV) coloca sua digital (registrando a entrada);
- V) altera a hora do sistema para uma hora de saída adequada (13h45min);
- VI) coloca sua digital (registrando a saída);
- VII) altera a data, inadvertidamente, mais uma vez, para

² (...) 5) *Você, alguma vez, já alterou o relógio interno de algum computador do Cartório Eleitoral de Igaci ? Resposta: Havia um ou dois computadores na 45ª Zona Eleitoral que apresentava(m) defeito no horário e na data; assim, ele e os servidores requisitados do Cartório faziam alteração/ajuste no relógio do computador, sempre que se fizesse necessário (...)*

³ relatório da Coordenadoria de Sistemas da STI-TRE/AL que atesta que o usuário com o título de eleitor nº 026409541724 (Tadeu Barreira Lages) acessou os sistemas na tarde do dia 2 de junho de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

05/06/2015;

VIII) altera a hora do sistema para uma hora de entrada adequada (7h29min);

IX) coloca sua digital (registrando a entrada);

X) altera a hora do sistema para uma hora saída adequada (13h50min);

XI) coloca sua digital (registrando a saída);

XII) Percebe o erro quanto ao mês (havia alterado a data do sistema para junho de 2015, quando a intenção era alterar a data do sistema para o mês de maio de 2015);

XIII) Altera a data do sistema para 04/05/2015;

XIV) Repete o procedimento de III a VI, utilizando sempre horários adequados de entrada e saída;

XV) Altera a data do sistema, sucessivamente, de 05/05/2015 até 29/05/2015, observando os fins de semana, esquecendo, entretanto, de seu período de férias;

XVI) Para cada uma dessas datas acima (item XV), repete o procedimento de III a VI, (com horários de entrada entre 7h05min e 7h35min, e horários de saída entre 13h31min e 14h11min);

XVII) Finaliza o procedimento, fechando o sistema. De alguma forma, restabelece a conexão à *internet*. Neste momento, às 16h57min, todos os pontos digitados, no presente caso, na ordem de obtenção (cf. fls. 622-633), são transmitidos para o banco de dados da Secretaria de Tecnologia da Informação.

A par dessas questões relacionadas à adulteração do ponto eletrônico, a Comissão ainda apurou que o Recorrente teria recebido diárias com pernoite de modo indevido. A Comissão atenta para o fato de que no período de 12 a 19 de setembro de 2014 o Recorrente teria recebido 7 diárias. Contudo, a testemunha Betânia Araújo da Silva, afirmou que o Recorrente esteve em Igaci durante o referido período, indicando que ele não teria pernoitado em Maceió, nos dias 13, 15 e 16 de setembro de 2014.

Assim, o trabalho da Comissão Processante termina por concluir, em suma, pela existência de 4 infrações administrativas, consistentes na: **a)** adulteração fraudulenta do sistema de ponto eletrônico, através da inserção de dados falsos, na proporção de 81% (oitenta e um por cento) dos registros de frequência do Recorrente; **b)** inassiduidade habitual resultante da constatação de 51 (cinquenta e um) dias, interpola-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

damente, de ausências, injustificáveis, ao serviço, durante o período investigado; **c)** locupletamento indevido de diárias integrais (com pernoite), referente ao afastamento no período de 12 a 19 de setembro de 2014, considerando que o pernoite não se efetivou nos dias 13, 15 e 16; **d)** recebimento indevido de adicional de serviço extraordinário, no período entre agosto e outubro de 2014, cuja jornada foi registrada mediante adulteração fraudulenta no sistema de ponto eletrônico.

Encaminhado os autos ao Exmo. Sr. Corregedor, Sua Excelência entendeu que a apreciação da matéria caberia à Presidência deste Regional, em razão da possibilidade de aplicação de sanção estranha à competência da Corregedoria.

Em razão de impedimento suscitado pelo Presidente do Tribunal (fl. 1697) o Desembargador Vice-Presidente assumiu a incumbência do julgamento, proferido a Decisão de fls. 1698/1714. O Douto Vice-Presidente entendeu que a infração cometida pelo Recorrente se apresenta sobejamente comprovada, sendo irrefutável a conclusão pela responsabilização do Servidor. Nesse sentido, entendeu por aplicar a sanção de suspensão de 60 (sessenta) dias, convertida em multa, “na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço (§ 2º do art. 130 da Lei nº 8.112/90)”.

Não conformado, o Recorrente se insurge contra a Decisão da Presidência deste Regional às fls. 1722/1744. Da leitura das razões recursais, verifica-se que o Recorrente agita a seu favor os seguintes argumentos:

1. O Recorrente é um Servidor laborioso e competente, sempre atuando em suas atribuições com probidade e amor à profissão, de modo que nunca respondeu a nenhuma sindicância. Ademais, o Recorrente sempre esteve ligado a importantes missões institucionais, todas exitosas. A tal ponto o desempenho profissional do Recorrente é digno de elogios, que várias autoridades se apresentaram para dar testemunho a seu favor.

2. O procedimento administrativo disciplinar estaria, desde o início, inquinado de nulidade, porquanto inexistente justa causa a ensejar abertura de investiga-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

ção para apuração de responsabilidade do Recorrente. Para o Recorrente não havia elementos materiais mínimos do cometimento de transgressão disciplinar, sobretudo no que diz respeito à prova de que o Recorrente adulterou os relógios dos computadores, para fraudar o ponto eletrônico. Por tal razão, considerando a similitude do procedimento administrativo disciplinar com o processo penal, não seria possível o início dos procedimentos apuratórios.

3. Não houve afronta ao Art. 5º, da Resolução TRE/AL nº 15.559/2014, que estabelece o Código de Ética dos Servidores do Poder Judiciário Eleitoral de Alagoas. A prova disso é que três magistrados e dois promotores de justiça apresentaram depoimento atestando a conduta ética do Recorrente. Além do mais, o Recorrente nunca sofreu nenhum outro procedimento disciplinar, sendo injusto ser pessoalmente responsabilizado por conta de “erro do sistema”.

4. O sistema de ponto eletrônico seria inconsistente, não houve conduta ilícita por parte do Servidor, bem como não houve nenhum aproveitamento econômico dos fatos investigados. Informa que os próprios técnicos do TRE/AL afirmaram não terem encontrado indícios de alteração do relógio interno dos computadores. É que a necessidade de contratação de empresa terceirizada atesta a busca por provas ainda não formadas. Para o Recorrente o cerne do problema diz respeito a inconsistência técnica do sistema, conforme relatado por ele através de e-mail (fls. 286/293), e resposta deste Tribunal (fls. 295-296 e 339). Conforme fls. 330-337, “raras foram as vezes que o computador do cartório da 45ª Zona Eleitoral conseguiu conectividade”.

5. O Recorrente repisa a tese de que não foram identificados nos computadores evidências de adulteração do relógio interno, afirmando o Recorrente que apenas às vezes se fazia necessário a correção do relógio interno de alguns computadores.

6. Inexistência de dano ao erário, uma vez que o banco de horas a compensar é originário dos cadastros biométricos realizados nos anos de 2009 a 2011.

7. A Comissão teria adotado critério equivocado para caracterizar as faltas ao serviço do Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

8. Não houve locupletamento ilícito de diárias.

9. Não caracterização de Improbidade administrativa.

O manejo do Recurso importa em análise de um juízo de retratação, motivo pelo qual o Douto Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência, proferiu a Decisão de fls. 1746/1760 mantendo, em todos os seus termos, a Decisão Condenatória de fls. 1698/1714.

Encaminhado os autos à distribuição automática, coube a mim a relatoria do presente Recurso Administrativo.

É, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

- VOTO.

Senhores Desembargadores, como já aludido, trata-se de recurso administrativo manejado por Tadeu Barreira Lages, em face da decisão da Presidência desta Corte, que o condenou em Processo Administrativo Disciplinar, na forma da Decisão de fls. 1698/1714, em razão de reconhecer que o Recorrente promoveu, reiteradas vezes, adulterações do sistema biométrico de ponto eletrônico.

De início, é relevante registrar que o Recurso reveste-se de forma e conteúdo adequados à espécie, encampando todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo por conhecê-lo.

Sem maiores delongas, revelo que após detida e cuidadosa leitura dos autos, em cotejo com o quanto decidido pelo Eminentíssimo Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, no exercício da Presidência deste Regional, bem como analisando cuidadosamente as Razões de irresignação de fls.1722/1744, não encontro fundamentos a inspirar a reforma da Decisão atacada.

Alcanço tal entendimento tanto por considerar sobejamente comprovada a conduta ilícita do Recorrente, consistente na fraude do sistema biométrico de ponto eletrônico, como também as razões recursais não se apresentam robustas o suficiente, ao ponto de infirmar as conclusões alcançadas na Decisão recorrida.

No intuito de sistematizar o presente voto e justificar adequadamente as conclusões do presente voto, entendo por pertinente enfrentar, ponto a ponto, os argumentos levantados na peça recursal, a fim de demonstrar os elementos de convicção, que fundamentam o juízo condenatório, segundo as provas carreadas aos autos. Ademais, guiar a apresentação do voto em atenção aos argumentos levantados pelo Recorrente, exaurindo todas as questões controversas do recurso, atenderá os aspectos materiais do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

1. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Segundo a tese recursal, o processo administrativo disciplinar teria sido instaurado de forma aleatória e voluntariosa, porquanto ausente o necessário suporte fático a indicar “a existência de fato determinado e autoria conhecida”. Tal situação implicaria, seguindo a tese do Recorrente, no dever de reconhecimento da nulidade do feito, desde seu início.

Após detido exame dos elementos constantes dos autos, que justificam a instauração do presente processo, entendo que a alegação de nulidade, por ausência de justa causa para instauração do processo, não merece procedência.

De fato, da compulsação dos autos, é possível identificar elementos suficientes para a instauração do presente PAD, seja no que diz respeito à forma hialina e estritamente baseada no devido processo legal com que conduzido os atos iniciais de investigação; seja no que concerne à identificação de elementos fáticos que apontavam pela existência de conduta não ortodoxa, por parte do Recorrente na manipulação do sistema de ponto biométrico, no Cartório de Igaci. Esses elementos são suficientes a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório.

A este propósito, é relevante revisitar os fatos que ensejaram a instauração do PAD. Na manhã do dia 05 de junho de 2015, o então Presidente do TRE/AL, Des. Sebastião Costa Filho, com a diligência que lhe é peculiar, resolveu verificar os pontos de todos os Servidores desta Justiça Especializada, requestando a apresentação de relatório para este fim.

Ao examinar os registros, ainda na manhã do dia 05/06/2015, o Des. Sebastião Costa identificou que o ponto de saída do Recorrente, marcado para uma hora futura (13h50min), estranhamente já se encontrava registrado. A fim de entender o que se passava no cartório de Igaci, solicitou diligências à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Conforme estudo apresentado às fls. 18-20, a STI constatou a presença de inúmeros registros *off-line*, em número muito superior ao que verificado em outros cartórios do interior, além do lançamento de registros para data futura.

A STI identificou que no dia **02/06/2015** foram lançados 4 registros futuros, sendo um registro para o **dia 04/06/2015 às 07:20**, um registro para o dia **04/06/2015 às 13:45**, um registro para o dia **05/06/2015 às 07:29** e outro registro para o dia **05/06/2015 às 13:50**.

A STI informou ainda que, durante o período em apuração (maio de 2014 a junho de 2015), o Servidor Recorrente registrou apenas 19% (dezenove por cento) de suas entradas e saídas ao trabalho no sistema de ponto biométrico de forma convencional, ou seja, no modo *on-line*, com o horário determinado pelos computadores do TRE/AL.

Verificou ainda a STI que a média de registros com hora do computador local, realizada no modo *off-line*, nos demais cartórios do interior é inferior a 18 (dezoito) registros por cartório, considerando o período apurado. Contudo, muito além de qualquer frequência já verificada, o Servidor Recorrente contava com um total de 369 registros *off-line*, ou seja, com a hora local do computador do Cartório Eleitoral de Igaci.

Ademais, a STI registra que não houve nenhum chamado técnico, realizado pelo Servidor Recorrente, relatando problema com link de comunicação. Também não se verifica nenhum problema com outros sistemas eletrônicos utilizados na Justiça Eleitoral, a exemplo do sistema ELO.

Diante desse farto conjunto de indícios de irregularidade, o Desembargador-Corregedor, em despacho de fls. 32/37, apresentou, de forma suficientemente fundamentada, justificativas para instauração de procedimento administrativo, considerando a necessidade de apurar os fatos e a responsabilidade do envolvido.

Assim, é imperioso concluir que a Portaria CRE/AL nº 11/2015 (fls. 39/40) encontra-se suficientemente alicerçada nos elementos fáticos e jurídicos presen-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

tes nos autos, a indicar de modo substancial a existência de justa causa para a instauração do PAD.

Os elementos informativos iniciais presentes nos autos revelam-se relevantes e suficientes a ensejar justa causa para a instauração do procedimento, posto que bem identificada a materialidade de alterações no registro de ponto, bem como a possibilidade de autoria, a ser atribuída ao Recorrente.

Por tal razão, entendo que a alegação de ausência de justa causa, levantada pelo Recorrente em sua peça de apelo, não merece prosperar, posto não se coadunar com a realidade documentada nos cadernos do processo.

2. DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO RECORRENTE. DA INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA ELETRÔNICO (FALHA NO LINK). DO LANÇAMENTO DE EVENTOS FUTUROS NOS REGISTROS DE PONTO ELETRÔNICO DO RECORRENTE.

Os argumentos centrais do Recurso, voltados a infirmar as conclusões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, bem como da Decisão de Presidência do Tribunal, dizem respeito à alegação de instabilidade do sistema eletrônico de ponto biométrico, além da alegação de que não foi identificada nenhuma alteração no relógio interno dos computadores do Cartório de Igaci.

Como procurarei demonstrar, os dois argumentos não têm o condão de afastar as conclusões alcançadas na douta Decisão recorrida, seja porque não correspondem aos fatos apurados, seja porque irrelevantes ao propósito de se comprovar a conduta do Recorrente.

A alegação de instabilidade do sistema não encontra fundamento na realidade dos fatos investigados, representando um argumento genérico, descomprometido com o conteúdo fático das investigações.

A alegação genérica de problema de conexão e instabilidade, vazia de um suporte fático que a sustente, intenta tão somente lançar dúvidas nos fatos colhidos pela Comissão Processante, e que serviram de fundamento da Decisão recorrida. Contudo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

não se preocupa em oferecer respostas adequadas e coerentes aos eventos investigados no PAD.

Observo algumas questões que afastam de modo irrefutável a alegação de que o link de internet em Igaci seria instável e, por isso, o sistema de ponto teria gerado erros nos registros do Recorrente.

A primeira observação decorre do fato de que em nenhum Cartório Eleitoral do estado de Alagoas se identificou a ocorrência de tantos registros de ponto no módulo *off-line*, como ocorreu com o Recorrente em Igaci.

Conforme identificado pela STI, enquanto no período apurado os demais cartórios apresentavam uma média de 18 (dezoito) eventos de registros *off line*. Destaque-se que os cartórios eleitorais contam normalmente com dois Servidores do quadro permanente deste Regional. Enquanto isso, apenas o Recorrente, sozinho, apresentava a astronômica cifra 369 (trezentos e sessenta e nove) registros irregulares.

Trata-se do elevado percentual de 2.050% (dois mil e cinquenta por cento) a mais de ocorrências de pontos *off-line* do Recorrente, em relação a qualquer outro cartório eleitoral de Alagoas.

Apesar da intensa “inconsistência do sistema”, tão absurdamente grande no Cartório de Igaci (2.050% a mais do que em qualquer outro Cartório), o que prejudicaria os interesses do Recorrente em ter sua assiduidade ao trabalho devidamente registrada, nunca houve um chamado técnico, relatando o problema ao setor de suporte da STI deste Tribunal e solicitando a reparação do “problema”.

Se a tese defensiva de “inconsistência do sistema” fosse verdadeira, então teríamos que considerar o fato de se tratar de uma aberração exclusiva do link de Igaci. Porém, essa hipótese é igualmente falaz.

Conforme documentado nos autos, o link de comunicação estabelecido no Cartório de Igaci é de 200 kbs. Referida velocidade de conexão à internet garante pleno funcionamento de todos os sistemas eleitorais *on-line* utilizados nos cartórios, tais como o sistema ELO, e-mail corporativo, sistemas de comunicado interno, por exemplo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Essa velocidade de conexão também é provida em outros Cartórios Eleitorais, sem a intercorrência de irregularidades ou dificuldades no processamento de informações.

O espaço ocupado pela operação de transmissão do ponto biométrico representa uma fração ínfima da capacidade de comunicação do link, consistente em apenas 295 bytes (fls. 740/741).

Segundo informa a STI, para se ter uma ideia de quão insignificante é o espaço ocupado pela transmissão do ponto biométrico, ainda que o link de comunicação fosse de apenas 70 Kbs (é de 200Kbs) o processo de transmissão do ponto duraria tão somente 0,03 segundos.

De tão pequeno é o tráfego de dados decorrentes da transmissão do ponto biométrico, que aceitar a tese de instabilidade do link para o registro da frequência do Recorrente seria equivalente a considerar que o Cartório de Igaci efetivamente não dispunha de conexão para mais nenhuma outra operação *on-line*.

É uma tese que não se sustenta sobre suas próprias premissas.

O Recorrente pretende, a despeito da inexistência de qualquer prova nesse sentido, que a propalada “instabilidade do sistema” seja seletiva, afetando apenas as transmissões de seus registros de ponto biométrico. A “instabilidade” seletiva defendida nas razões recursais não se atem ao fato de que todos demais sistemas informatizados, utilizados no cartório de Igaci, funcionavam plenamente, sem nenhum erro.

Ao longo do período de investigado não houve nenhum problema na transmissão das operações de registros eleitorais, não se identificou nenhuma dificuldade nas operações de inscrição eleitoral, transferência de eleitores, atualização cadastral. Os lotes de RAE's (Requerimento de Alistamento Eleitoral) não deixaram de ser transmitidos, nem uma única operação de batimento deixou de ser realizada em razão da propalada e ilusória “instabilidade do sistema”.

Como será abordado adiante, especificamente no que diz respeito ao período das eleições de 2014, se houvesse algum problema de link no Cartório de Igaci, cer-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

tamente teria se verificado “instabilidade” na transmissão do resultado das eleições. Também teria ocorrido instabilidade para a transmissão dos pontos da Servidora lotada em Igaci para auxiliar com as eleições de 2014. Nenhuma das duas hipóteses ocorreu, todos esses dados foram transmitidos sem dificuldades, muito embora tenha se verificado registros *off-line* do ponto do Recorrente.

A bem da verdade, não apenas a transmissão das eleições de 2014 em Igaci ocorreu sem percalços, mas ocorreu de forma eficiente célere, terminando a transmissão antes da conclusão da apuração no resto do Estado de Alagoas.

A este respeito é relevante a transcrição de trecho do Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, tratando do tema, *in verbis*:

A STI, por sua vez, em resposta, produziu a seguinte documentação:

1) Memorando nº 09, de 3/8/2015, da Coordenadoria de Logística da STI (fl. 834):

a) No 1º Turno das Eleições de 2014, o Cartório Eleitoral de Igaci (45ª ZE/AL) terminou a transmissão do resultado da eleição às 21h41min, enquanto que o Estado de Alagoas concluiu a apuração e transmissão de resultados após as 22h;

b) No 2º Turno das Eleições de 2014, o Cartório Eleitoral de Igaci (45ª ZE/AL) terminou a transmissão do resultado da eleição às 18h23min, enquanto que o Estado de Alagoas concluiu a apuração e transmissão de resultados após as 20h;

2) Relatório de Horário de encerramento e transmissão de resultado de votação – Eleições 2014 – 1º Turno (fls. 836-837); que contém os dados do município de Igaci, por seção eleitoral;

3) Relatório de Horário de encerramento e transmissão de resultado de votação – Eleições 2014 – 2º Turno (fls. 838-839); que contém os dados do município de Igaci, por seção eleitoral.

Da análise desses últimos documentos, constata-se que o Cartório Eleitoral de Igaci transmitiu os dados da eleição municipal de 2014 dentro dos parâmetros normais, isto é, manteve-se na média de velocidade em relação às demais zonas eleitorais de Alagoas e, seja no 1º ou no 2º Turno, não foi o último cartório eleitoral a se desincumbir desse encargo. (fls. 1607/1608)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Como visto, todos os sistemas eletrônicos no Cartório de Igaci, que operam *on-line*, tiveram funcionamento pleno durante o período investigado.

Aceitar a tese de instabilidade do sistema, defendida como elemento central do recurso, seria o equivalente a reconhecer a possibilidade de uma seletividade estranhamente dirigida apenas ao sistema de registro de ponto biométrico. O link transmitiria todos os dados, porém se recusaria e emprestar o ínfimo espaço de 295 bytes para transmissão do ponto.

Nesse particular, é relevante se ater com mais detimento aos fatos apurados no Cartório de Igaci, referentes ao período das eleições de 2014.

A laboriosa Comissão Processante apurou que o TRE/AL deslocou a Servidora Ana Paula Gomes, lotada originalmente na Sede do Tribunal, para exercer suas atividades no Cartório de Igaci, a fim de incrementar a força de trabalho naquela localidade, para a realização das eleições de 2014.

A Servidora Ana Paulo Gomes esteve trabalhando em Igaci no período de 29/09/2014 a 05/10/2014, referente ao primeiro turno das eleições, e de 23/10/2014 a 26/10/2014, concernente ao segundo turno.

Conforme comprova o documento de fls. 86, durante os 11 (onze) dias que a citada Servidora trabalhou em Igaci realizou um total de 22 (vinte e dois) registros biométricos do ponto, todos regulares, todos *on-line*.

Dos 22 (vinte e dois) registros realizados pela Servidora Ana Paula, não houve um único evento de “instabilidade do sistema”, todos os pontos foram transmitidos regularmente, com o sistema operando no modo *on-line*.

Assim, todos os registros da Servidora Ana Paula foram realizados segundo o horário predicado pelo sistema gerido pelos computadores da sede do Tribunal.

No mesmo período, o Servidor Recorrente teve 5 (cinco) ocorrências de pontos irregulares, processados no modo *off-line*, como o horário marcado segundo o relógio do computador local.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Inobstante o pleno funcionamento de todos os sistemas eletrônicos, inclusive com uma célere transmissão do resultado das eleições, quando naturalmente o link de comunicação recebe maior demanda de uso e capacidade, inobstante o pleno funcionamento do sistema biométrico de ponto para a Servidora Ana Paula Gomes, ainda assim se registra, em um espaço de 11 (onze) dias, 5 (cinco) ocorrências de registro de ponto *off line* do Recorrente.

A tese da “instabilidade do sistema” tem, portanto, um alto grau de seletividade. Para admitir sua validade é preciso considerar não apenas que tal “instabilidade” acomete apenas o link com o Cartório de Igaci, como também é exclusivo para a ínfima transmissão do registro de ponto eletrônico (295 bytes), operada em um átimo de segundo, não afetando mais nenhum outro sistema eletrônico operado na Justiça Eleitoral.

Não é, contudo, apenas este o grau de especialidade da propalada “inconsistência”, tratar-se-ia de um vício ainda mais peculiar, tão azaradamente específico, que só afetaria os registros dos pontos do Recorrente, mais nenhum outro Servidor lotado em Igaci, como bem demonstra o elucidativo exemplo da Servidora Ana Paula Gomes, sofre os efeitos da malsinada “inconsistência”.

A tese recursal não se sustenta, ofende regras comezinhas de lógica e do bom senso, além de olvidar todos os dados objetivos e provas colacionadas nos autos. Não há como conceber um problema de link de comunicação que aflija apenas o registro de ponto do Recorrente, não afetando em nada o ponto de outra Servidora a serviço no Cartório de Igaci.

Entendo, portanto, que a tese de “inconsistência do sistema” não passa de um argumento estéril, descomprometido com a realidade dos fatos, destinado apenas a desviar o foco do verdadeiro problema verificado em Igaci, consistente na manipulação consciente e deliberada que o Recorrente promoveu no sistema de ponto biométrico, com a finalidade de fraudá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

O caráter falacioso da tese de “inconsistência do sistema” revela-se, ainda, mais evidente quando confrontada com a verificação da ocorrência de lançamentos fraudulentos de eventos futuros, comprovados na instrução processual.

Ao buscar socorro na alegação genérica de “inconsistência do sistema”, como explicação para os registros do ponto eletrônico no modo *off-line*, tentando justificá-los pela falta de conexão com o link de comunicação, o Recorrente ignora que um dos mais eloquentes eventos verificados diz respeito ao lançamento de registros futuros no sistema eletrônico.

A eventual e hipotética falha de comunicação, acaso fosse verdadeira, poderia até enfrentar questões relacionadas as ocorrências de ponto registrados, porém não transmitidos, posto que a alegada ineficácia do link poderia comprometer a qualidade da transmissão dos dados.

Contudo, não consegue explicar como um sistema de comunicação capenga, deficitário, incapaz de fazer o mínimo de transmissão, teria a capacidade de construir dados futuros, para registrar entradas e saídas do Recorrente, convenientemente coerentes com o horário normal de trabalho, e, além do mais, ser capaz de transmitir essas informações futuras.

De fato, a hipótese verificada de transmissão de pontos futuros é bastante eloquente, no sentido de demonstrar a realização de procedimentos fraudulentos, uma vez que a inconsistência de um link, que não teria nem mesmo a capacidade de transmissão ordinária de dados, não produz dados relacionados a eventos futuros.

Apenas a manipulação fraudulenta e ilícita do sistema de ponto, perpetrada de forma reiterada pelo Recorrente, justifica a existência de dados relacionados a eventos futuros.

Neste particular, é relevante apontar a conclusão alcançada pelos peritos, especialistas em sistemas informatizados, segundo documentado no Laudo de fls. 946/986.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Ao responder os quesitos apresentados pela Comissão Processante, os especialistas foram categóricos, afirmando que apenas a alteração do relógio interno do computador, com o sistema de ponto eletrônico operando *off-line*, justificaria o lançamento de eventos futuros. Eis o questionamento apresentado pela Comissão e a respectiva resposta:

Este PAD foi iniciado porque no dia 5/6/2015 pela manhã, o Presidente do TRE/AL detectou que o ponto do servidor TADEU já continha o registro de saída (13h50min) marcado às 9h da manhã. Observando-se o relatório da TI (fl. 17-28 dos autos), verifica-se que o registro biométrico de 4 e 5 de junho de 2015 foram transmitidos em 2/6/2015. É certo dizer que esse evento exigiu necessariamente a alteração do relógio interno dos computadores onde os pontos foram registrados?

Resposta dos peritos: Sim.

O Recorrente não se digna a tratar do tema referente aos eventos futuros, furta-se de uma explicação direta e objetiva sobre o tema, dedica-se apenas a alegar “inconsistência do sistema”. Sucede que uma eventual falha de comunicação não consegue explicar como no dia 02/06/2015 já havia o registro do ponto do Recorrente para os dias 04/06/2015 e 05/06/2015, entradas e saídas.

A única explicação para tal evento, como conclui o estudo pericial, é a manipulação fraudulenta do relógio interno do computador, conforme o *modus operandi* que adiante será tratado.

Uma prova contundente desta manipulação é alcançada pela Comissão Processante, quando da análise detalhada dos pontos do Recorrente, verificando o registro de vários eventos passados, como também de eventos futuros, em uma única e mesma transmissão. Tais eventos têm ainda o condão de demonstrar fortes incongruências, quando comparados com os registros regulares da Servidora Ana Paula Gomes Silva, realizados no período das eleições de 2014.

Neste sentido, é valioso transcrever elucidativo trecho do Relatório Final da Comissão, que demonstra de modo bastante fundamentado o *modus operandi* adotado pelo recorrente, bem como os fortes elementos probatórios que dão suporte às con-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

clusões pela existência de manipulação fraudulenta dos registros de ponto eletrônico. *In verbis*:

Quanto a essa nuance, em curioso contraponto, nas Eleições 2014, nos períodos de 29/9 a 5/10 e 23/10 a 26/10, a servidora Ana Paula Gomes Silva, lotada na sede do Tribunal, foi escalada para labutar naquele cartório e teve todos os seus 22 pontos biométricos registrados sem anormalidades (*on-line*) (fl. 85), enquanto o servidor Tadeu Barreira Lages teve 5 (cinco) de seus pontos biométricos no modo *off-line* (fls. 626-627).

Para melhor visualização, segue tabela comparativa, com dados obtidos às fls. 23 e 85.

	TADEU BARREIRA LAGES				ANA PAULA			
DATA	HE	TIPO	HS	TIPO	HE	TIPO	HS	TIPO
29/09/14	07:50	on-line	17:33	on-line	07:51	on-line	17:33	on-line
30/09/14	07:41	on-line	19:11	on-line	07:43	on-line	19:13	on-line
01/10/14	06:23	OFF-LINE	17:57	on-line	08:03	on-line	18:03	on-line
02/10/14	07:51	on-line	19:13	on-line	07:50	on-line	17:34	on-line
03/10/14	07:35	on-line	19:58	on-line	07:33	on-line	18:26	on-line
04/10/14	06:38	on-line	22:26	on-line	08:11	on-line	17:29	on-line
05/10/14	04:42	OFF-LINE	23:21	on-line	07:26	on-line	23:21	on-line
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
-								---
23/10/14	07:51	on-line	18:13	on-line	07:49	on-line	18:14	on-line
24/10/14	08:06	on-line	16:01	on-line	08:04	on-line	15:59	on-line
25/10/14	07:27	on-line	20:01	OFF-LINE	07:27	on-line	17:34	on-line
26/10/14	04:50	OFF-LINE	23:02	OFF-LINE	06:55	on-line	19:46	on-line

HE- Horário de entrada

HS- Horário de saída

TIPO – Tipo de ponto (*on-line*, OFF-LINE)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Por oportuno, segue tabela contendo os horários aproximados em que os pontos *off-line* do servidor Tadeu Barreira Lages foram enviados (conforme relatório fls. 626-627), relativos aos dias acima:

DATA	HE	TIPO	HORÁRIO DE ENVIO	HS	TIPO	HORÁRIO DE ENVIO
29/09/14	07:50	on-line	07:51	17:33	on-line	17:33
30/09/14	07:41	on-line	07:42	19:11	on-line	19:12
01/10/14	06:23	OFF-LINE	09:25	17:57	on-line	18:01
02/10/14	07:51	on-line	07:51	19:13	on-line	19:16
03/10/14	07:35	on-line	07:35	19:58	on-line	20:02
04/10/14	06:38	on-line	06:38	22:26	on-line	22:27
05/10/14	04:42	OFF-LINE	07:26	23:21	on-line	23:21
----- -	-----	-----	-----	-----	-----	-----
23/10/14	07:51	on-line	07:51	18:13	on-line	18:14
24/10/14	08:06	on-line	08:06	16:01	on-line	16:02
25/10/14	07:27	on-line	07:28	20:01	OFF-LINE	06:02 do dia 26/10/2014
26/10/14	04:50	OFF-LINE	06:02	23:02	OFF-LINE	08:25 do dia 3/11/2014

HE- Horário de entrada

HS- Horário de saída

TIPO – Tipo de ponto (*on-line*, OFF-LINE)

HORÁRIO DE ENVIO – Horário em que o ponto foi recebido nos servidores do TRE/AL

Observe-se, na tabela acima, que os pontos registrados no modo *on-line* são enviados no mesmo momento em que colhidos. Por sua vez, os pontos registrados no modo *off-line* são transmitidos em horários posteriores, inclusive em datas posteriores, tudo conforme bem explicado pelos Senhores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Peritos (fl. 35), em trecho que ora se repete:

“O Sistema de Registro de Ponto utilizado pelo Servidor TADEU BARREIRA LAGES e pelos demais servidores dos cartórios do interior efetua a transmissão da seguinte forma:

- a. Abre uma transação no Banco de Dados do TRE/AL;*
- b. Seleciona todos os registros de ponto que estão na base de dados local e que ainda não foram transmitidos para a base de dados do TRE/AL;*
- c. Executa a inclusão no banco de dados do TRE/AL de cada um dos registros de ponto selecionados no item b;*
- d. fecha a transação aberta no Banco de Dados do TRE/AL.”*

Assim, conforme explicação dos Peritos, confrontando-se os pontos biométricos on-line da servidora Ana Paula Gomes Silva com os pontos biométricos off-line do servidor Tadeu Barreira Lages, obtém-se os seguintes achados:

1) O ponto de entrada off line do servidor Tadeu Lages, no dia 01/10/14 (06:23) não foi registrado antes do ponto on-line da servidora Ana Paula (08:03), senão teria sido enviado nesse horário (08:03) juntamente com o ponto da servidora. Não foi o que aconteceu, o ponto off-line só foi transmitido às 09:25 do mesmo dia.

Conclusão: Esse ponto (dia 01/10/14 – 06:23) foi registrado após o ponto on-line da servidora Ana Paula (08:03), portanto, com alteração do relógio do computador.

2) O ponto de entrada off line do servidor Tadeu Lages, no dia 05/10/14 (04:42) foi registrado antes do ponto on-line da servidora Ana Paula (07:26), e foi transmitido nesse horário (07:26) juntamente com o ponto da servidora.

Conclusão: Essa transmissão conjunta comprova a explicação dos peritos. Esse ponto de entrada (dia 05/10/14 – 04:42) foi registrado antes do ponto on-line da servidora Ana Paula, não se podendo precisar a hora exata, podendo inclusive estar correta a hora off-line (04:42).

3) O ponto de saída off line do servidor Tadeu Lages, no dia 25/10/14 (20:01) foi registrado após o ponto on-line da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

servidora Ana Paula (17:34), e foi transmitido apenas no dia seguinte (06:02), antes do ponto on-line da servidora desse novo dia (06:55).

Conclusão: Atrelada ao item seguinte.

4) O ponto de entrada off line do servidor Tadeu Lages, no dia 26/10/14 (04:50) foi registrado antes do ponto on-line da servidora Ana Paula (06:55), tendo sido transmitido juntamente com o ponto off-line de saída do dia anterior do servidor Tadeu Lages, conforme acima citado, às 06:02.

Conclusão: Essa transmissão conjunta comprova mais uma vez a explicação dos peritos, ou seja, no primeiro momento possível (quando há conexão com a internet), todos os pontos pendentes são transmitidos.

5) O ponto de saída off line do servidor Tadeu Lages, no dia 26/10/14 (23:02) foi registrado após o ponto on-line da servidora Ana Paula (19:46), tendo sido transmitido apenas no dia 03/11/2014, 8 (oito) dias após o segundo turno das Eleições 2014, juntamente com o ponto dos dias 28, 29 e 30 de outubro de 2014 e a entrada do 3/11/2014 (fl. 24).

Conclusão: Essa transmissão conjunta comprova mais uma vez a explicação dos peritos, ou seja, no primeiro momento possível (quando há conexão com a internet), todos os pontos pendentes são transmitidos.

O laborioso Relatório Final da Comissão Processante aprofunda a análise dos elemento probatórios colacionados nos autos, identificando, mais adiante, as seguintes questões, *vebis*:

Os pontos do servidor Tadeu Barreira Lages, do mês de maio de 2015 (inclusive e inexplicavelmente suas férias então marcadas) e os dias 4 e 5 de junho de 2015, foram transmitidos todos em conjunto, no dia 02/06/2015, ou seja, **o mês de maio todo retroativo e o mês de junho antecipados os dias 04 e 05.** Como prova, tem-se o relatório de fls. 20-28.

A explicação desse fenômeno, como se verá adiante, serve também para esclarecer o porquê de os pontos dos dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

28/11/2014 (fl. 628), 07/02/2015 e 09/02/2015 (fl. 629), haverem sido transmitidos antecipadamente.

De igual forma, o *modus operandi*, abaixo detalhado, explica como alguns pontos foram transmitidos, em conjunto, no final do mês ou no início do mês seguinte. Especificamente, além de maio/2015, tem-se julho/2014 (fl. 624), outubro/2014 (fl. 627), novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015 (fl. 628), fevereiro/2015 (fl. 629), março/2015 (fl. 630) e abril/2015 (fls. 630/631).

Como não é possível que tenha ocorrido falhas na conexão da *internet* em todos esses períodos, conforme comprovado tecnicamente pelos acessos à *internet* (fls. 130-2016), tem-se a descoberta de um padrão de transmissão de ponto.

Nesse sentido, frise-se que, durante todo o mês de maio/2015, o sistema de ponto NÃO foi acessado a partir de nenhum computador do Cartório Eleitoral de Igaci, conforme comprova o relatório (fls. 1055-1061). Se houvesse acesso, apareceria a expressão “_jdbc”, conforme consta, a título de exemplo, no dia 2 de junho de 2015, às 16h57min (fl. 1057). Quanto a esse aspecto, a análise será retomada logo adiante.

Assinale-se que, durante todo o mês de maio/2015, foi constante e intensa a utilização da internet e de sistemas ou programas que utilizam a internet do Cartório Eleitoral de Igaci, conforme comprova o mesmo relatório de fls. 1055-1061 e o relatório de fls. 129-216, onde se observam acessos a partir de todos os computadores, inclusive em horários compatíveis com os pontos digitados *off-line*.

Dessa forma, considerando os dados constantes nestes autos, inclusive o sequencial de transmissão dos pontos e os acessos ao banco de dados de pontos, por meio da máquina IP terminação 143, a explicação do ocorrido com o registro do ponto dos meses de maio/2015 (do dia 4 ao dia 29) e junho/2015 (dias 4 e 5), ao ver desta comissão, segue o seguinte *iter*, considerando não ter havido conexão com o servidor do banco de dados do TRE-AL, a partir do sistema de registro de ponto do cartório, em NENHUM dia do mês de maio de 2015 (fls. 1055-1061), embora houvesse disponibilidade e acesso à internet durante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

TODO o mês de maio de 2015 (fls. 206-211):

I) Com o computador IP 143 de alguma forma *off-line* (sem acesso à internet), o servidor Tadeu Barreira Lages, tencionando fechar o ponto de maio/2015, acessa o sistema de ponto no dia 02/06/2015 (fl. 1045⁴) e tenta alterar a data do sistema para 04/05/2015 (primeiro dia útil do mês de maio de 2015);

II) Inadvertidamente, altera a data do sistema para 04/06/2015;

III) altera a hora do sistema para uma hora de entrada adequada (7h20min);

IV) coloca sua digital (registrando a entrada);

V) altera a hora do sistema para uma hora de saída adequada (13h45min);

VI) coloca sua digital (registrando a saída);

VII) altera a data, inadvertidamente, mais uma vez, para 05/06/2015;

VIII) altera a hora do sistema para uma hora de entrada adequada (7h29min);

IX) coloca sua digital (registrando a entrada);

X) altera a hora do sistema para uma hora saída adequada (13h50min);

XI) coloca sua digital (registrando a saída);

XII) Percebe o erro quanto ao mês (havia alterado a data do sistema para junho de 2015, quando a intenção era alterar a data do sistema para o mês de maio de 2015);

XIII) Altera a data do sistema para 04/05/2015;

XIV) Repete o procedimento de III a VI, utilizando sempre horários adequados de entrada e saída;

XV) Altera a data do sistema, sucessivamente, de 05/05/2015 até 29/05/2015, observando os fins de semana, esquecendo, entretanto, de seu período de férias;

XVI) Para cada uma dessas datas acima (item XV), repete o procedimento de III a VI, (com horários de entrada entre 7h05min e 7h35min, e horários de saída entre 13h31min e 14h11min);

XVII) Finaliza o procedimento, fechando o sistema. De alguma forma, restabelece a conexão à *internet*. Neste momento, às 16h57min, todos os pontos digitados, no presente caso, na

⁴ Relatório da Coordenadoria de Sistemas da STI-TRE/AL que atesta que o usuário com o título de eleitor nº 026409541724 (Tadeu Barreira Lages) acessou os sistemas na tarde do dia 2 de junho de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

ordem de obtenção (cf. fls. 622-633), são transmitidos para o banco de dados da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Esse procedimento esclarece os seguintes tópicos:

a) Os pontos de 04/06/2015 e 05/06/2015 (ambos, entrada e saída) foram digitados antes dos de maio/2015 e, portanto, foram transmitidos antes desses pontos de maio/2015, conforme registros sequenciais (fls. 631-632):

DATA	HORA	SEQUENCIAL
4/5/2015	07:27	294957
4/5/2015	14:00	294958
5/5/2015	07:10	294959
5/5/2015	14:11	294960
6/5/2015 29/5/2015	a diversas	294961 a 294997
4/6/2015	07:20	294953
4/6/2015	13:45	294954
5/6/2015	07:29	294955
5/6/2015	13:50	294956

Seguem os mesmos registros de pontos, na ordem em que colhidos, conforme sequencial:

DATA	HORA	SEQUENCIAL
4/6/2015	07:20	294953
4/6/2015	13:45	294954
5/6/2015	07:29	294955
5/6/2015	13:50	294956
4/5/2015	07:27	294957
4/5/2015	14:00	294958
5/5/2015	07:10	294959
5/5/2015	14:11	294960
6/5/2015 29/5/2015	a diversas	294961 a 294997

b) Em 05/06/2015, no meio da manhã, quando o Senhor Presidente do TRE/AL observou o relatório que deu início a este PAD e notou o registro do ponto de saída do dia 05/06/2015, em verdade já estavam registrados e transmitidos os pontos dos dias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

04 e 05/junho, incluindo entradas e saídas, mas não os dos dias 1º, 02 e 03 junho/2015, porque não haviam sido colhidos ainda os pontos de junho/2015, à exceção dos erroneamente inseridos (4 e 5 de junho de 2015).

Nesse diapasão, deve ser enfatizado que, embora o servidor Tadeu Lages tenha asseverado em seu depoimento que se encontrava em greve nos dias 1º, 2 e 3 de junho de 2015, razão pela qual os pontos desses dias se encontravam em aberto, o documento de fl. 1045 prova que o aludido servidor na tarde do dia 2 de junho de 2015 esteve no Cartório Eleitoral de Igaci, inclusive usando sistemas informatizados do TRE/AL, com o seu *login* (título de eleitor) e senha.

Ademais, o horário de acesso a esses sistemas, no referido dia 2 de junho de 2015, é em tudo compatível com o momento da transmissão dos pontos no interregno de 4 de maio de 2015 a 5 de junho de 2015, conforme o documento de fls. 621-633.

Todo esse farto conjunto probatório, com forte apoio nos elementos técnicos e fáticos, converge para imprimir a convicção nos membros da comissão processante da culpabilidade do servidor indiciado nos eventos acima relatados, bem como esclarece o motivo de os pontos dos dias 28/11/2014 (fl. 628), 07/02/2015 e 09/02/2015 (fl. 629), haverem sido transmitidos antecipadamente e explica como alguns pontos foram transmitidos, em conjunto, no final do mês ou no início do mês seguinte, nomeadamente além de maio/2015, julho/2014 (fl. 624), outubro/2014 (fl. 627), novembro/2014, dezembro/2014 e janeiro/2015 (fl. 628), fevereiro/2015 (fl. 629), março/2015 (fl. 630) e abril/2015 (fls. 630/631).

Conforme o trecho acima transcrito demonstra, houve intensa manipulação do sistema, com o lançamento de registros referentes a dias passados, como também de eventos futuros.

Ademais, como demonstra de forma percuciente a Comissão Processante, cada registro no sistema de ponto eletrônico produz uma numeração de identificação da operação, um sequencial que obedece a uma progressão numérica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Conforme a numeração sequencial dos lançamentos de pontos comprova, o Recorrente procedeu aos registros dos pontos dos dias 04/06/2015 e 05/06/2015 (ainda no dia 02/06/2015) antes mesmo de lançar todo o mês de maio/2015.

É por tal razão que os registros dos dias 04/06/2015 e 05/06/2015 têm um sequencial menor que todo o mês de maio/2015.

A conclusão se impõe no sentido de que o recorrente atuava mediante o seguinte *modus operandi*, de acordo como o que identificado pela laboriosa Comissão:

1º. O Recorrente, propositadamente, retirava o sistema do ar, para o manipular no modo *off-line*, o que poderia ser feito apenas retirando o cabo de comunicação do computador;

2º. Com o sistema operando *off-line*, alterava o relógio interno do computador, para o dia e hora que entendesse conveniente;

3º. Realizava a captação dos dados biométricos, para efetuar o registro do ponto para o dia e hora acertado;

4º. Repetia a operação para tantas entradas e saídas que entendesse convenientes aos seus interesses;

5º. Terminado todos os registros de sua conveniência, restaurava a comunicação com o sistema, quando os registros eram transmitidos.

Diante desses elementos de convicção, não tenho dúvidas em firmar meu entendimento no sentido de que o Recorrente, de modo deliberado e consciente, promoveu a adulteração do sistema de ponto biométrico, burlando a forma adequada de registro de assiduidade e cumprimento da jornada de trabalho.

A tese recursal, de inconsistência do link de comunicação, revela-se, portanto, um argumento falaz que não tem o condão de infirmar as conclusões alcançadas pela Comissão Processante, bem como pelo Eminentíssimo Desembargador Vice-Presidente, que, no exercício da Presidência, condenou o Recorrente nos termos da Decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

3. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO INTERNO DOS COMPUTADORES DO CARTÓRIO DE IGACI/AL.

A tese de inconsistência de comunicação relaciona-se intimamente com um outro ponto da argumentação despendida pelo Recorrente: nas perícias realizadas nos computadores do Cartório de Igaci não foram identificadas evidências de adulteração do relógio interno das máquinas.

Entendo que essa questão é irrelevante para os propósitos da investigação, posto que os elementos probatórios revelam-se fartos a demonstrar a responsabilidade do Recorrente nos eventos objeto de apreciação no processo.

No caso vertente, entendo que os fatos investigados já se encontram suficientemente provados, posto estarem devidamente documentados na memória do sistema de ponto gerido pelo Tribunal. Desse modo, uma instrução excessivamente detalhista não colabora em nada com a eficiência processual, tampouco com a defesa do Recorrente.

De fato, os registros lançados no sistema revelam-se meio de prova adequados a demonstrar os passos adotados pelo Recorrente, para burlar o registro de ponto biométrico, a exemplo do que demonstra a numeração sequencial registrada no sistema.

Adentrar em minúcias extremas, a fim de encontrar algum elemento probatório que se pretenda definitivo, não considerando o conjunto probatório, que se demonstra em sua completude suficiente e cabal, não atende aos objetivos do processo, nem colaboram regularmente com a ampla defesa e o contraditório.

Toda as operações realizadas pelo Recorrente encontram-se devidamente documentada nos autos, posto que foram registradas no sistema eletrônico gerido na sede do Tribunal, sobretudo aquelas que demonstram o lançamento de dados relacionados a eventos futuros.

Deste modo, revela-se despiciendo a identificação física, no computador utilizado pelo Recorrente para fraudar o ponto eletrônico, de adulteração do relógio interno do computador, uma vez que a análise dos dados presentes remotamente no siste-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

ma gerido pelo TRE/AL já indica, de modo substancial, o *modus operandi* do Recorrente.

Entendo, contudo, que o problema da análise dos computadores do Cartório de Igaci desperta questões mais amplas, que merecem atenção.

De acordo com o que apurado pela Comissão Processante, os registros do ponto eletrônico em Igaci, durante todo o período investigado (maio/2014-junho/2015) era realizado pelo computador identificado pelo número de IP 143.

No propósito de investigar os computadores instalados em Igaci, a Corregedoria Regional Eleitoral – CRE/AL dirigiu-se ao cartório daquela localidade, em 14/07/2015, e recolheu o computador identificado pelo registro de patrimônio nº 021.831 (fl. 44).

Complementando as investigações, em uma segunda ocasião, em 04/08/2015, a CRE/AL novamente esteve no Cartório de Igaci e recolheu dois computadores identificados pelos números de patrimônio 017.268 e 021.799 (fl. 844).

Sucedede que, iniciados os exames nas referidas máquinas, observou-se que nenhuma delas era o computador de IP 143.

Estranha a conduta do Recorrente, que ao perceber os Servidores da CRE/AL estavam no Cartório de Igaci para levar o computador onde eram registrados os pontos, por duas vezes permitiu que fossem levados computadores diversos, sem importância para as investigações.

A forma não colaborativa com que o Recorrente se portou diante dos Servidores da CRE/AL sugere uma conduta inspirada em má-fé, voltada a dificultar as investigações dos fatos.

Por duas vezes a CRE/AL se dirige ao Cartório Eleitoral de Igaci para recolher o computador onde eram registrados os pontos, nessas duas ocasiões o Recorrente permite que as máquinas erradas sejam levadas, não indicando qual era o computador (IP 143) onde os pontos eram registrados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

O que causa, ainda, maior perplexidade é o fato de que o Recorrente se dirigiu ao Cartório Eleitoral no dia 28/06/2015, um domingo, sem expediente de trabalho, e retirou o registro do ponto da máquina de IP 143, onde sempre foi feito o registro de frequência, e instalou o sistema de ponto em outro computador (IP 140).

É importante lembrar que as investigações sobre a regularidade do ponto do Recorrente iniciou-se no dia 05/06/2015, quando o então Presidente do TRE/AL, Des. Sebastião Costa Filho, identificou lançamento de horário futuro de saída nos registros do Recorrente.

O Recorrente estava, portanto, ciente de todo imbróglio que estava acontecendo no Tribunal a respeito da irregularidade dos pontos registrados na máquina de IP 143.

Causa espanto que nos dias iniciais da investigação, quando os primeiros dados estavam sendo ainda recolhidos, o Recorrente tenha se dirigido em um domingo ao Cartório de Igaci, para modificar as instalações do ponto eletrônico.

O Recorrente se dirige em um domingo, sem expediente, ao Cartório Eleitoral, para deliberadamente alterar o estado de objeto, que se constitui instrumento direto do procedimento fraudulento por ele engendrado.

Reputo a conduta de tal sorte gravosa que não teria dificuldades em enquadrá-la na hipótese de evidente fraude processual, matéria, aliás, que se reveste de inegáveis implicações penais, a teor do que tutela o art. 347 do CP.

A vedação à *reformatio in pejus*, impede-me, contudo de apontar mais essa infração, posto que não considerada na Decisão recorrida.

Como se esse fato não fosse suficientemente reprovável, justamente o computador IP 143, dentre todos os outros computadores instalados no Cartório de Igaci, é o único a apresentar um grave defeito, de tal ordem de magnitude que os dados registrados no HD tornaram-se absolutamente inservíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

A confluência desses elementos demonstra uma atividade deliberada do Recorrente em dificultar as investigações, atrapalhando a colheita de elementos informativos.

A este respeito é relevante a leitura de trecho do Relatório Final da Comissão Processante, informando dos fatos aqui tratados.

Com todos esses elementos indiciários, com a perícia e análise dos dados constantes nos servidores do TRE-AL, a Comissão buscou, por meio dos peritos designados, facultado sempre o acompanhamento do servidor e de seu perito, a análise dos computadores do cartório, primeiramente o computador recolhido pela Corregedoria, no dia 14/07/2015 (Patrimônio nº 021.831 – fl. 44).

Gize-se, como adiante será esclarecido, que naquela ocasião não foi recolhido o computador em que foram registrados os pontos no período maio/2014-junho/2015.

Logo que iniciados os trabalhos, observando os relatórios emitidos pela STI, a Comissão verificou que havia mais computadores que lidaram com o ponto eletrônico. De plano, foi requerido à CRE-AL o recolhimento desses computadores. Em missão enviada àquela unidade cartorária, em 04/08/2015, foram recolhidos, pela CRE-AL, os computadores patrimônio 017.268 e 021.799 (fl. 844).

Anote-se, como adiante será esclarecido, que, mais uma vez, não foi recolhido o computador em que foram registrados os pontos no período maio/2014-junho/2015.

Após iniciados os trabalhos periciais, os peritos designados alertaram (fl. 966) à Comissão, de que o computador em que foram registrados os pontos no período investigado (maio/2014-junho/2015) não havia sido recolhido.

De posse dessa informação, incontinenti, a Comissão resolveu (fl. 966) se dirigir no dia seguinte, em 3/9/2015, no início da manhã, ao Cartório Eleitoral de Igaci, para, finalmente, tentar recolher o citado computador que havia registrado o ponto no período investigado.

Para surpresa da Comissão, ao chegar ao Cartório e informar ao servidor do objetivo da visita, esse exibiu recibo de envio do computador que se buscava, que havia sido enviado à STI, para conserto, em 24/08/2015 (fl. 969), cujo chamado de assistência técnica tinha sido aberto em 12/08/15 (fl. 972).

De volta à sede do TRE, a Comissão encontrou o multicitado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

computador, de tudo comunicando à CRE/AL e, posteriormente, usando-o em tentativa de clonagem de seu HD, por meio dos peritos designados, com acompanhamento do servidor então acusado, sendo que o HD se apresentou defeituoso, o que nem o procedimento de recuperação contratado pela Administração, de todo acompanhado pelo servidor então acusado, conseguiu recuperá-lo (fl. 1.436), ficando, portanto, prejudicada a perícia de seus dados.

Neste ponto, recorde-se o eixo central da defesa do servidor Tadeu Barreira Lages, que acusa o sistema de erros genéricos e inespecíficos, para justificar seus pontos biométricos *off-line*.

Dessa forma, para fundamentar e robustecer sua tese de defesa, seria de se esperar que o computador em que foi registrado seu ponto eletrônico tivesse sido apresentado prontamente para recolhimento aos servidores da Corregedoria, nas 2 (duas) oportunidades em que se dirigiram ao cartório.

Mas não foi o que aconteceu, por duas oportunidades o computador foi sonogado aos servidores da CRE e da STI.

Questionado a respeito desse fato, o servidor, em seu interrogatório, à fl. 1066, diz “Resposta: Porque não perguntaram nada ao interrogado e não queria se intrometer no procedimento e que não lembrava em qual máquina teriam ocorridos os registros”.

E mais, conforme consta à fl. 1064 dos autos, num domingo (dia sem expediente, 28/06/2015) o servidor compareceu ao cartório e instalou o sistema de ponto em um outro computador (IP 140), desativando a máquina de IP 143 que registrara seu ponto, até aquela data, segundo confessa à referida folha, em seu interrogatório.

Todos esses elementos indicam fortes indícios, no sentido de enfraquecer a defesa apresentada pelo servidor Tadeu Barreira Lages e ajudam a esclarecer o surpreendente achado do Sr. Presidente do Tribunal, em 05/06/2015.

Com essas considerações, não reconheço a procedência dos argumentos aqui tratados, posto que despicienda a análise do computador de IP 143, primeiramente sonogado, posteriormente estranhamente defeituoso, uma vez que os dados remotos, registrados no sistema eletrônico de ponto eletrônico gerido pelo TRE/AL são suficientes para configurar a conduta ilícita do Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

4. SOBRE O CRITÉRIO ADOTADO PELA COMISSÃO PROCESSANTE PARA CARACTERIZAR AS FALTAS DO RECORRENTE. DO DANO AO ERÁRIO. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O Recorrente alega que a Comissão Processante adotou um critério equivocado para configurar sua falta ao local do trabalho. Ademais, defende que não houve prejuízo ao erário, posto possuir um banco de horas, decorrente do serviço extraordinário laborado nos anos de 2009 e 2011, capaz de arcar com as ausências ao trabalho, mediante compensação.

Muito embora a laboriosa atuação da Comissão Processante seja digna de anotações elogiosas, realizando competente exame dos fatos investigados, sem descuidar em momento algum dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entendo ter se equivocado em suas conclusões acerca da comprovação das faltas ao trabalho do Recorrente.

Contudo, no meu sentir, as conclusões são diametralmente opostas às aquelas defendidas pelo Recorrente.

Segundo se percebe da leitura dos autos, a Comissão Processante realizou investigação, no sentido de verificar se nos dias em que o registro do ponto eletrônico foi fraudado teria o Recorrente produzido alguma atividade cartorária.

Ao identificar a existência de qualquer expediente cartorário, naqueles dias que o ponto foi adulterado, a Comissão entendeu que estaria comprovada a presença do Recorrente no local de trabalho.

Assim, identificando a expedição de alguma espécie de comunicação (ofício, memorando, notificação, e-mail), ou acesso a algum dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral (sistema ELO, sistema de comunicados, e-mail institucional), a Comissão Processante entendeu como comprovada a presença do Recorrente no local do trabalho.

Esta linha de raciocínio foi seguida pela Presidência do Tribunal na douta Decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

No meu entender, esta forma de comprovação da presença do Recorrente revela-se, *data venia*, equivocada. Nesse sentido, entendo que o critério adotado não seja hábil a comprovar a frequência do Recorrendo, de modo que deveria ser registrado faltas em todos os dias que o Recorrente fraudou o sistema de ponto.

O equívoco cometido pela Comissão Processante, seguido pela Decisão recorrida, consiste em desconsiderar a possibilidade de que os atos cartorários tenham sido pós-datados, além de que, considerando-se não terem sido pós-datados, não conseguem comprovar que tenha sido o Recorrente a realizar o ato cartorário, tampouco comprova o substancial cumprimento da jornada de trabalho.

Assim como o Recorrente alterou as datas no sistema de ponto eletrônico, nada garante que os ofícios e demais atos cartorários também não tenham sido emitidos com datas alteradas, a fim de compor o procedimento fraudulento, fazendo parecer que naquelas datas, inobstante a adulteração do ponto, o Recorrente estava, de fato, presente no trabalho.

O conjunto de fatos comprovados, colacionados nos autos, não permite um juízo de confiabilidade, no sentido de que as datas presentes nos documentos são mesmo as datas em que foram confeccionados.

Tampouco não é possível comprovar se foi o Recorrente quem expediu a documentação, ou se foi um Servidor requisitado, a serviço desta Justiça Especializada.

Ademais, a Comissão declinou-se pela comprovação da assiduidade, sem considerar qualquer elemento que prove o cumprimento substancial da jornada de trabalho. Verificando apenas a existência de a acesso aos sistemas informatizados no início ou no fim da jornada de trabalho.

Cite-se, a exemplo, os seguintes registros:

1. No dia 02/05/2014 verificou-se o ponto on-line para a entrada às 7h38-min, contudo mais nenhum ato foi comprovado ao longo de todo o dia, tendo o ponto de saída sido registrado *off-line*. Não há, portanto, qualquer prova de que o Recorrente te-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

nha de fato trabalhado a jornada regulamentar, ou se compareceu no Cartório apenas para fazer os registros e se evadir em seguida.

2. No dia 19/05/2014 o Recorrente não praticou nenhum ato durante todo o dia de trabalho. Constatou-se apenas a informação de que às 8h07min o recorrente acessou o sistema de leitura de comunicados do TRE/AL. Não há, portanto, nenhuma prova de cumprimento da jornada de trabalho.

3. No dia 29/05/2014 a mesma situação, houve apenas o registro de que o Recorrente acessou o sistema de ponto às 8h26min, mas nada.

4. No dia 25/06/2014 o Recorrente acessou o sistema de leitura de comunicados do TRE/AL às 7h50min, não havendo nenhuma comprovação do cumprimento integral da jornada de trabalho.

5. No dia 27/03/2015 não houve um único ato comprovado, o registro de entrada foi off-line(7h00min), havendo apenas o registro on line de saída (13h02).

Os exemplos são vários de hipótese de elaboração de apenas um único ato cartorário, ou apenas um único acesso aos sistemas eletrônicos da Justiça Eleitoral, no início ou fim do expediente, o que não garante que o Recorrente tenha cumprido a jornada de trabalho.

Não se pode ignorar que a finalidade de se burlar um registro de ponto regular tem por vista a obtenção de um resultado prático útil. Por óbvio, a adoção de um ardil, laborioso e complexo, substituindo o simplório manejo ordinário do registro de ponto, apenas se justifica considerando a obtenção de uma finalidade prática, que, por ilação lógica, constitui-se ou na completa ausência do posto de trabalho ou, ao menos, no descumprimento parcial da jornada de trabalho.

A burla do sistema de ponto não se justificaria senão em face da ausência ao trabalho, não sendo razoável entender que o Recorrente adotou uma conduta trabalhosa e arriscada, esquivando-se da captação dos dados biométricos do ponto eletrônico, para simplesmente trabalhar de forma assídua e pontual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

O critério de “atesto” do ponto do Recorrente adotado pela Comissão Processante, bem como pelo Douto Desembargado Vice-Presidente, *data venia*, desconsidera esse fato, creditando uma prova extremamente frágil de comparecimento do Recorrente ao trabalho.

A questão é bastante simples: se compareceu por que fraudou, se fraudou por que compareceu?

Deste modo, esses critérios assumidos na respeitável Decisão recorrida não se configuram como adequados a comprovação do cumprimento da jornada de trabalho pelo Recorrente.

Ademais, permitir ao Recorrente a comprovação da frequência por outros meios, diversos das formalidades exigidas a todos os Servidores da Justiça Eleitoral, mesmo que reconhecendo sua conduta fraudulenta de deliberadamente burlar o sistema de Ponto Eletrônico, importa em um benefício vedado ao Recorrente, uma vez que agiu com torpeza, conforme velho aforismo jurídico: *turpitudinem suam allegans non auditor*.

A comprovação de frequência do Recorrente, segundo os critérios adotados na Respeitável Decisão, *data venia*, permite ao Recorrente, inobstante sua conduta fraudulenta, lograr registro da frequência, ainda que tenha conscientemente optado por esquivar-se do procedimento exigido a todos os Servidores desta Justiça Especializada.

Assim, segundo meu ponto de vista, a consequência necessária da conduta fraudulenta do Recorrente seria o apontamento de falta para todos os dias em que fosse verificada a burla ao sistema eletrônico do ponto.

Neste particular, contudo, a prevalecer meu entendimento a situação do Recorrente restaria prejudicada com o julgamento desse Recurso, o que é vedado pelo regime de garantias constitucionais e processuais, posto que proibida a *reformatio in pejus*.

Deste modo, apresento o presente voto no sentido de manter a decisão atacada incólume, em todos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

5. DO DANO AO ERÁRIO. DO PROVEITO ECONÔMICO. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Como sugerido no item anterior, a prova da frequência ao trabalho do Servidor constitui elemento essencial para a imposição à Administração do dever de pagar o salário decorrente das atividades funcionais.

Por conseguinte, a realização de fraude nos registros de frequência do Servidor resulta por constituir irregular e injustamente a Administração em obrigação pecuniária.

Ao proceder com a burla do sistema de controle de frequência, o Recorrente locupleta-se indevidamente do erário, uma vez que não prestou devidamente o labor a que estava obrigado.

O fato de o Recorrente ter um banco de horas capaz de ser compensado não elide o fato de que sua conduta resultou por causar danos aos cofres públicos, posto que constituiu a Administração no dever de pagar, ainda que sem justa causa.

Aliás, o fato de que a Douta Decisão Recorrida ter determinado a compensação do banco de horas do Recorrente demonstra que o Tribunal procura meios de reduzir os prejuízos sofridos, descontando do Recorrente as horas acumuladas.

Ao que parece, o Recorrente entende manter a seu talante uma espécie de conta-corrente espúria, da qual pretende se valer segundo o próprio alvedrio, a fim de reparar as ilicitudes cometidas.

A possibilidade do Tribunal buscar reparação do dano sofrido mediante a compensação com o banco de horas do Recorrente não elide a existência do dano, mas ao contrário, é prova cabal de sua existência.

Se por um lado é certa a existência de um dano ao erário, cujos efeitos financeiros se procura reparar mediante compensação com o banco de horas do recorrente, em sentido inverso, é preciso reconhecer seu proveito econômico, na medida que se locupleta dos salários sem realização da necessária prestação laboral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Esses dois elementos, aliados à evidente afronta à moralidade pública, sugerem a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos em que dispõe a Lei nº 8.429/1992.

Contudo, deixo de entrar nas minudências do tema, posto que esta instância não constitui em foro competente para a declaração de ato de improbidade. O presente processo administrativo tem por finalidade, exclusivamente, a apuração de infração funcional do Recorrente.

Dessa forma, em respeito aos princípios que regem o presente PAD, questões relacionadas a declaração de eventual prática do tipo penal descrito no art. 313-A, do Código Penal, bem como a possível configuração de ato de improbidade administrativa, devem ser conduzidas com a necessária cautela.

A discussão sobre tipos penais e atos de improbidade é de reserva da Jurisdição, conforme as respectivas regras de competência, não cabendo à instância administrativa o julgamento de questões desse jaez.

6. DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRE/AL.

Alega, ainda, o Recorrente não ter havido afronta ao Art. 5º do Código de Ética dos Servidores do Poder Judiciário Eleitoral de Alagoas, Resolução TRE/AL nº 15.559/2014. Os testemunhos elogiosos de três magistrados e dois promotores de justiça, segundo entende o Recorrente, comprovariam sua conduta ilibada e atenta aos deveres funcionais.

Além disso, o Recorrente afirma ser um Servidor laborioso e competente, sempre atuando em suas atribuições com probidade e amor à profissão, de modo que nunca respondeu a nenhuma sindicância.

Da compulsão dos autos, percebo que tanto a Comissão Processante, quanto o Douto Desembargador Vice-Presidente, bem aquilataram a importância desses depoimentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

De fato, como bem apontado pela zelosa Comissão Processante, os aludidos depoimentos não têm o condão de elidir as irregularidades comprovadas nos autos, tampouco são capazes de comprovar a frequência regular do Recorrente.

Conforme se percebe da leitura desses depoimentos, as autoridades depoentes foram textuais quando afirmaram não terem atuação no Cartório Eleitoral de Igaci todos os dias úteis.

No mesmo sentido, é preciso reconhecer que o fato de o Recorrente não ter respondido anteriormente a outro PAD, não significa que não possa vir a cometer infração funcional, como, de fato, cometeu.

Os depoimentos, assim como o histórico funcional do Recorrente, foram adequadamente analisados na Decisão Recorrida, servindo como elemento de atenuação da penalidade imposta.

No meu sentir, a forma com que conduzida a questão na respeitável Decisão não merece reparos, posto que confere a exata medida dos efeitos decorrentes dos bons antecedentes do Recorrente, nos termos do trecho abaixo transcritos:

Nesse contexto, considerando-se a natureza e a gravidade desse conjunto de atos ilícitos cometidos, entendo como adequado e proporcional aplicar ao servidor Tadeu Barreira Lages a pena de suspensão máxima, ou seja, de 90 (noventa) dias, a teor do que preconiza o art. 130 da Lei nº 8.112/90.

Porém, verifico que o citado servidor tem bons antecedentes funcionais: a) documento de fl. 62, em que a Coordenadoria de Desenvolvimento Recursos do TRE/AL (CODES) informa a inexistência de processos e de punições administrativas relativamente ao apenado; b) regularidade dos serviços no local de lotação (Cartório Eleitoral de Igaci) atestada pela Corregedoria do TRE/AL, conforme os documentos de fls. 1.183-1.265; e c) intensa contribuição e colaboração com a Secretaria do TRE/AL, mediante a participação do servidor como membro de várias comissões e grupos trabalho no âmbito da Justiça Eleitoral, consoante informações prestadas pela CODES (fls. 1.142-1.154).

Assim, considero esse conjunto de bons atributos do servidor como circunstâncias atenuantes (art. 128 da Lei nº 8.112/90), de forma que reduz a pena de suspensão em 30 (trinta) dias a pena de suspensão. Desse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

modo, fixo, em definitivo, a pena de suspensão no patamar de 60 (sessenta) dias.

A conduta fraudulenta do Recorrente, resta, portanto, por mais essa razão configurada, sendo certa a ilegalidade perpetrada pela burla do registro de ponto. Outrossim, aos depoimentos elogiosos que algumas autoridades prestaram em favor do Recorrente foram adequadamente considerados na Decisão recorrida.

Desse modo, não reconheço procedência nos argumentos levantados pelo Recorrente, devendo a Decisão recorrida permanecer inalterada.

7. SOBRE O LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DE DIÁRIAS PAGAS AO RECORRENTE.

Ao longo das investigações, realizando percuciente análise da frequência do Recorrente ao trabalho, a Comissão Processante verificou que houve o deslocamento do Recorrente para a sede do TRE, com pagamento de diárias completas. Contudo, identificou-se que em alguns dias, o Recorrente estava, em verdade, presente em Igaci.

A questão se apresenta da seguinte forma: entre os dias 12 a 19 de setembro de 2014 o Recorrente encontrava-se em serviço na sede deste Tribunal. Em razão disso auferiu o recebimento de 7 (sete) diárias. O pagamento das diárias justificar-se-ia pelo afastamento do Recorrente, a bem do serviço público, do local de sua lotação.

Sucedo que a instrução processual comprovou que o Recorrente não se manteve afastado do Cartório de Igaci durante este período, o que implica o reconhecimento da irregularidade do recebimento da integralidade das diárias.

O Recorrente arrolou a testemunha Betânia Araújo da Silva, no propósito de apresentar informações em benefício da defesa. Por ocasião da colheita do depoimento da Sra. Betânia Araújo foi dito que o Recorrente esteve em Igaci, não pernoitando em Maceió nos dias 13, 15 e 16 de setembro de 2014.

No intuito de aprofundar o exame dos fatos, a Comissão entendeu por questionar o Recorrente, durante o interrogatório, sobre a referida questão das diárias. O trecho do abaixo transcrito apresenta a resposta do Recorrente (fl.1.064).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

Pergunta da Comissão: Em 18/9/2014 – fl. 104, 110, 222 e 762-764, você estava em Maceió, a serviço do TRE/AL, porém, conforme se vê à fl. 350, você assinou um documento do Cartório Eleitoral de Igaci, inclusive enviou matérias para a publicação no Diário Eletrônico do TRE/AL no dia 18/9/2014, conforme se vê às fls. 847 e 867. Nesse período (12 a 19/09/2014), você bateu alguns pontos biométricos em Igaci, conforme se vê às fls. 625-626 (depoimento de Betânia – fl. 818; depoimento de Josefa Marta – fl. 825). Como você explica isso ?

Resposta: Que durante esse período ele retornou ao Cartório Eleitoral de Igaci algumas vezes; que não tem certeza se pernitoiu em Maceió em todos os dias desse período; que não devolveu diárias referentes a esse período, baseado no princípio da eficiência, já que o procedimento foi mais oneroso para ele, em face dessas idas e vindas a Igaci; que nesse período algumas vezes bateu ponto no Cartório Eleitoral de Igaci; que acredita que pernitoiu uma noite em Igaci em virtude do adiantado da hora; atuando na função de delegado da propaganda eleitoral de Igaci;

Ora, ao agir dessa forma, pernitoiando em Igaci, o Recorrente deixou de fazer jus ao pagamento integral de diárias com pernitoie, posto não se realizar o suporte fático da norma administrativa, que determina o pagamento da verba indenizatória integral.

Conforme bem apontado na Decisão atacada, era dever do Recorrente a promoção de atos destinados à devolução das diárias irregularmente auferidas, no figurino legal do Art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90.

Desse modo, não encontro razões para a reforma da Decisão recorrida, devendo ser mantida a obrigação do Recorrente devolver as diárias dos dias 13, 15 e 16 de setembro de 2014, conforme acima relatado.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO VOTO.

Por fim, consigno que considero os fatos apurados no presente PAD como de elevada gravidade, não apenas no que concerne às vantagens ilícitas alcança-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

das e o prejuízo do erário, como também em razão dos meios ardilosos empregados pelo Recorrente para o sucesso de sua empreitada.

Do conjunto dos autos, percebo um processo administrativo disciplinar extremamente comprometido com as garantias processuais e constitucionais, com uma hígida instrução probatória a desaguar em uma Decisão robusta e bem fundamentada.

Não encontro, portanto, nenhuma razão a justificar a reforma perseguida no Recurso em apreço, salvo aquelas que esbarram na vedação de *reformatio in pejus*.

Com essas considerações, não verificando a viabilidade no acatamento do pedido recursal, voto no sentido de conhecer do recurso, para lhe negar provimento, mantendo, por conseguinte, a Decisão recorrida incólume em todos os seus termos.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19-50.2017.6.02.0000, CLASSE 26

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 19-50.2017.6.02.0000 Prot. 1.796/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/07/2017 (SESSÃO Nº 51/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator. O Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto acompanhou o Relator, com supedâneo em fundamentos diversos. Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho. Impedidos os Senhores Desembargadores Eleitorais José Carlos Malta Marques e Pedro Augusto Mendonça de Araújo. (Resolução n.º 15.825, de 3/7/17)

Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA. Impedidos os Senhores Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15825 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 124, em 11/07/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS